



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.726666/2016-28</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1101-000.216 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO DO BRASIL S/A                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

*assinado digitalmente*

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER número 42932.17086.171215.1.2.03-8030, apresentado com a utilização do programa PER/DCOMP, por meio do qual a interessada pretende a restituição de direito creditório no valor de R\$ 533.511.636,54, com origem em eventual saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

2. Houve o indeferimento de seu pleito, conforme Despacho Decisório nº. de rastreamento 113750535, emitido em 05/04/2016:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BRASÍLIA

**DESPACHO DECISÓRIO**  
**INDEFERIMENTO DE PER**  
Nº de Rastreamento: 113750535

DATA DE EMISSÃO: 05/04/2016

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                |                                             |
|--------------------------------|---------------------------------------------|
| CPF/CNPJ<br>00.000.000/0001-91 | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>BANCO DO BRASIL SA |
|--------------------------------|---------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP                      | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO        | TIPO DE DOCUMENTO     |
|--------------------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 42932.17086.171215.1.2.03-8030 | 17/12/2015          | Saldo Negativo de CSLL | Pedido de Restituição |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.  
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2011 (DE 01/01/2010 A 31/12/2010)  
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 38274.96645.290113.1.7.03-7020  
Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 19 de abril de 2016, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de maio de 2016, com as alegações que se seguem:

3.1. Afirma que em 17/12/2015 transmitiu o PER-Pedido de Restituição, utilizando o direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, apurado no valor total de R\$ 647.793.127,95.

3.2. Acrescenta que a DIPJ já havia sido retificada em 17/01/2013, em decorrência do re-processamento das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em consequência dos ajustes ocorridos à época, o saldo negativo de CSLL complementar, no valor de R\$ 114.281.491,41, foi objeto do direito creditório utilizado em quatro Dcomp apresentadas. E continua:

“Já em relação ao PER objeto do presente feito, cabe registrar que o crédito indeferido decorre da alteração do saldo negativo de CSLL na DIPJ de 2011, em face de outra retificação posterior realizada em 17.12.2015 (Anexo 4), haja vista que o BB estava recolhendo CSLL a maior por ter deixado de compensar 30% do lucro líquido ajustado com saldo acumulado de prejuízos fiscais, nos moldes dos arts. 42 da Lei nº 8.981/95, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, conforme abaixo demonstrado:

**Valores em R\$**

| A    | B                                                      | C                                                           | D                                                                          | E = C-D             |
|------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| DIPJ | Saldo Negativo da retificadora de 17.01.2013 (Anexo 3) | Saldo Negativo da nova retificadora de 17.12.2015 (Anexo 4) | Valor utilizado PER indeferido – saldo negativo retificado (C-B) (Anexo 2) | Saldo final (C-B-D) |
| 2011 | 114.281.491,41                                         | 647.793.127,95                                              | 533.511.636,54                                                             | 0,00                |

Assim, a DRF, ao apreciar o PER, houve por bem indeferi-lo sob o fundamento de que a matéria já teria sido apreciada na Dcomp nº 38274.96645.290113.1.7.03-7020 (Anexo 5), relativo ao mesmo crédito, na qual foi utilizada parcela do saldo negativo de CSLL de 2010, após o envio da DIPJ/2011 retificada em 17.01.2013 (Anexo 3), oportunidade em que indeferiu o PER apresentado.

Vale registrar, ainda, por pertinente, que a referida Dcomp nº 38274.96645.290113.1.7.03-7020 é objeto do processo nº 10166.904103/2014 15, onde a 6ª Turma da DRJ Ribeirão Preto SP, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, houve por bem, a teor do Acórdão nº 14-58.362, homologar a referida Dcomp, diante da existência de direito creditório suficiente para a compensação dos débitos ali declarados (Anexo 5).

Por outro giro, é bom deixar claro que a retificadora de 17.01.2013 teve por objeto o reprocessamento da base de cálculo do IRPJ e CSLL, em face dos seguintes pontos: (i) CBV-Vôlei; (ii) Serviços técnicos especializados; (iii) Imóveis não-de-uso; (iv) Patrocínios-evento 1322; (v) Consultoria Externa; e (vi) Demandas judiciais com decisão ou sentença judicial (Anexo 3).

Com efeito, e diante dos fatos ora comprovados, não remanesce dúvida que o saldo negativo outrora declarado – em especial na Dcomp nº 38274.96645.290113.1.7.03-7020 utilizada como fundamento motivador do indeferimento do PER – não é o mesmo que o agora apurado e declarado no PER indeferido. Tanto que o Recorrente, em 17.12.2015, retificou novamente a DIPJ, o que elevou o saldo negativo de CSLL inicialmente declarado para R\$ 647.793.127,95 (Anexo 4). A nova apuração culminou com o envio do PER nº 42932.17086.171214.1.2.03-8030, ora indeferido, cujo crédito indicado perfaz R\$ 533.511.636,54 (Anexo 2).

Portanto, tem-se que as DIPJ retificadoras, enviadas em 17.01.2013 e 17.12.2015 (Anexos 3 e 4), referiam-se ao reprocessamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ocorrência de fatos geradores distintos e independentes, restando, por conseguinte, apurados de saldos negativos totalmente diversos quanto à origem, natureza e valores.

Dizendo de outra forma, enquanto a retificadora de 17.01.2013 contemplava o reprocessamento da base para o aproveitamento de determinadas verbas – CBV Vôlei, sérvios técnicos especializados, imóveis não-de-uso, patrocínios-evento 1322, consultoria externa e demandas judiciais com decisão ou sentença judicial – gerando o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 114.281.491,41, a retificadora realizada em 17.12.2015, por seu turno, gerou novo reprocessamento para deduzir os prejuízos fiscais acumulados, correspondentes a 30% do lucro líquido e ajustado, culminando com a formação de novo saldo negativo no valor de R\$ 647.793.127,95, o que motivou o envio do PER ora indeferido no valor de R\$ 533.511.636,54 (...).

3.3. Afirma que ao retificar a DIPJ em 17/12/2015, viu-se impedida de retificar as Dcomp anteriores, em vista da existência de decisões administrativas já proferidas, em conformidade com o artigo 88, da IN/RFB nº 1.300, de 2012. E continua:

“Assim, considerando que: a uma, o crédito arrolado no PER está corretamente apontado na DIPJ retificada em 17.12.2015, que sequer ainda foi apreciada pela DRF; a duas, o direito creditório declarado no PER e gerado na retificadora de

17.12.2015 não guarda qualquer correlação ou liame com o declarado na DCOMP nº 38274.96645.290113.1.7.03-7020, objeto da retificadora de 17.01.2013; a três, uma vez que as Dcomp anteriores já haviam sido analisadas pela DRF, restou defeso ao BB promover as aludidas retificações (...), por tais argumentos inexistem razões para o indeferimento do direto creditório apurado.” 3.4. Recorre ao artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999. Aduz que o processo administrativo deve priorizar o princípio da verdade material, o qual atribuiria à autoridade fiscal o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro material ou de direito. E continua:

Neste ponto, e segundo a legislação tributária, o contribuinte que, após a entrega da declaração (DIPJ), verificar que “omitiu” algum dado e/ou o informou incorretamente deverá apresentar Declaração retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas (art. 18 da MP nº 2.189-49, de 2001, e art. 1º da IN SRF nº 166, de 1999). (...) )

Nota-se pela leitura dos normativos reguladores editados, que a DIPJ retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e poderá ser retificada independentemente de autorização da autoridade administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.”

3.5. Alega que o Fisco tem o dever legal de revisar de ofício o lançamento tributário, a teor do artigo 149, do CTN, pois não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem o crédito apurado. Caso contrário, estar-se-ia imputando ônus indevido ao contribuinte, em afronta ao direito de propriedade e resultando em enriquecimento ilícito do Poder Público. E continua:

“Assim, a manutenção do despacho recorrido, além de indevida, viola frontalmente os preceitos constitucionais, concluindo, portanto, que a revisão de ofício, ao contrário de uma atividade ilegal, é medida vinculada (e não meramente discricionária) imposta pela ordem jurídica vigente. Se assim proceder, estar-se-á efetivamente agindo com razoabilidade, sobretudo para evitar que vícios e incorreções não tenham o condão de se transformar em fatos geradores de obrigação tributária (...) sob pena de confisco.”

3.6. Requer o deferimento do Pedido de Restituição formalizado, diante da real e comprovada existência de seu direito creditório.

4. A DRJ através do Acórdão nº 14-67.927 - 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 06 de julho de 2017 (e-fls. 232-247), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, verbis:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO*

*A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à interessada o ônus de comprovar a disponibilidade*

*de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.*

*Não há como aumentar o valor do saldo negativo da CSLL que daria suporte para o reconhecimento de direito creditório por meio de apresentação de Pedido de Restituição-PER, depois da data em que foi proferida decisão administrativa que apreciou Declaração de Compensação apresentada anteriormente, onde utilizou-se de saldo negativo do mesmo período de apuração.*

**FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO.**

*Em cada período de apuração, há, para cada tributo ou contribuição, um único fato jurídico tributário que instala a relação jurídica tributária entre o Contribuinte (sujeito passivo) e o Estado (sujeito ativo).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito creditório não reconhecido.*

5. Em 13/09/2017, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 253-258), com as alegações abaixo resumidas:

*i) Solicita a restituição de R\$ 533.511.636,54, referente a um saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano de 2010.*

*ii) Esse crédito foi apurado após a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em 17 de dezembro de 2015. A retificação ocorreu pela utilização de bases negativas de CSLL (prejuízos fiscais) que não haviam sido aproveitadas anteriormente, gerando um pagamento maior do que o devido.*

*iii) A Delegacia da Receita Federal (DRF) indeferiu o pedido, alegando que o crédito já havia sido objeto de uma Declaração de Compensação (DCOMP) anterior.*

*iv) Argumenta que o saldo negativo apreciado na DCOMP anterior não se confunde com o que é objeto do pedido de restituição atual. Sustenta que a decisão que negou o crédito se baseou em uma interpretação incorreta dos fatos e do direito, não reconhecendo um direito creditório legítimo.*

6. É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

8. A controvérsia a ser dirimida no presente processo consiste em saber se é possível aumentar o valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2010 que daria suporte para o reconhecimento de direito creditório por meio de apresentação de **Pedido de Restituição-PER**, depois da data em que foi proferida decisão administrativa que apreciou Declaração de Compensação apresentada anteriormente, onde se utilizou de saldo negativo do mesmo período de apuração.

9. O Recorrente sustenta que o crédito objeto do Pedido de Restituição não se confunde com o crédito utilizado na DCOMP anterior, pois **decorre de uma segunda retificação da DIPJ, realizada em 17/12/2015**, que majorou o saldo negativo de CSLL ao aproveitar bases negativas (prejuízos fiscais) que não haviam sido consideradas na apuração original. Veja-se excertos do recurso voluntário:

“ 11. O Contribuinte é possuidor do crédito alegado, e a comprovação pode ser verificada pela simples leitura da DIPJ retificadora, de 17.12.2015, onde está demonstrada a existência de saldo negativo, objeto do PER apresentado.

12. O direito creditório está consubstanciado na compensação das bases negativas da CSLL apuradas anteriormente, e foi limitada a 30%, conforme lhe é facultado pelo art. 58 da Lei nº 8.891/95 e pelo art. 16 da Lei nº 9.065/1995:

(...)

13. Segundo a legislação tributária, o contribuinte que, após a entrega da declaração (DIPJ), verificar que "omitiu" algum dado e/ou informou incorretamente deverá apresentar Declaração retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas.

(...)

16. Assim, o contribuinte retificou a DIPJ 2010-2011, em 17.12.2015, exercendo o seu direito de compensar as bases negativas da CSLL apuradas anteriormente, limitado de 30%, na apuração da CSLL devida (Deduções — linha 72 — pág. 20 da DIPJ), conforme permitido pela legislação.

17. Esse lançamento na "linha 72 do campo Deduções" corresponde exatamente ao efeito fiscal pretendido pela Empresa quanto à compensação das bases negativas de CSLL apuradas em períodos anteriores observando o limite de 30%, porquanto, se aplicada a alíquota da CSLL à época (15%) sobre o resultado da incidência de 30% sobre a base de cálculo de CSLL, R\$ 13.032.016.451,72, obtém-se, de outra via, o benefício fiscal a permitir a dedução do valor de R\$ 586.440.740,33 da CSLL apurada ( $13.032.016.451,72 \times 30\% = 390.960.493,52$ ), não havendo qualquer tipo de prejuízo ao Fisco com o procedimento adotado pela Empresa, vejamos a comparação:

| BASE DE CÁLCULO DA CSLL –<br>FICHA 17 DA DIPJ 28/11/2017 (a) | LIMITAÇÃO 30% BASE NEGATIVA<br>(b=a*30%) | EFEITO FISCAL 15% (c=b*15%) |
|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------|
| 13.032.016.451,72                                            | 390.960.493,52                           | 586.440.740,33              |

18. Como resultado da referida retificação, impôs-se o recálculo do valor da CSLL, apurando-se um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 647.793.127,95.

19. A possibilidade de retificação de declarações após apresentação de PER/DCOMP ou despacho decisório, podendo inclusive comprovar o direito creditório por outros meios, é reconhecida pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28.8.2015 (anexo), do qual destacamos os trechos abaixo: (...)

20. Considerando que parte do referido saldo negativo da CSLL já tinha sido objeto das DCOMP acima citadas, preferiu o contribuinte, apresentar o Pedido de Restituição (PER) 042932.17086.171215.1.2.03-803, pelo valor da diferença (R\$ 533.511.633,54), de forma a não prejudicar a apreciação das DCOMPs anteriormente apresentadas.

(...)

10. Passamos à análise.

11. A questão posta a julgamento é complexa e revela uma tensão entre dois pilares do processo administrativo fiscal: de um lado, a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas, representadas pelo instituto da preclusão; de outro, o princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos para a correta aplicação da lei tributária.

12. A decisão da DRJ aplicou um raciocínio formalmente lógico, ao entender que a análise do crédito do ano-calendário de 2010 estaria processualmente encerrada. Contudo, o argumento do Recorrente de que a retificação da DIPJ constituiu um fato novo, que deu origem a um crédito não apreciado anteriormente, não pode ser sumariamente ignorado.

13. A jurisprudência deste Conselho, bem como o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, tem reiteradamente flexibilizado o rigor formal para permitir a análise de créditos decorrentes de declarações retificadoras, mesmo após decisões administrativas, em nome da verdade material. Ignorar a possibilidade de um erro na apuração original, que resultou em pagamento a maior, poderia, de fato, configurar um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

14. Por outro lado, a simples alegação do contribuinte, desacompanhada de uma análise técnica aprofundada pela autoridade fiscal, não é suficiente para que este Conselho possa, com a segurança necessária, determinar a restituição de vultosa quantia. A decisão da DRJ, ao focar exclusivamente na preclusão, deixou de analisar o mérito do direito creditório em si. Não há nos autos um pronunciamento da fiscalização sobre a correção da DIPJ retificadora, a origem das bases negativas aproveitadas e a exatidão do novo saldo apurado.

15. Neste cenário de incerteza, onde a questão formal (preclusão) é controversa e a questão de mérito (existência do crédito) não foi analisada na origem, a decisão mais prudente e

que melhor atende aos princípios da eficiência e da verdade material não é o julgamento imediato do mérito por este Colegiado, mas sim o retorno dos autos à instância competente para a devida instrução.

16. A conversão do julgamento em diligência permitirá que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil, que possui a competência e as ferramentas para a análise fiscal, se debruce sobre a DIPJ retificadora e os documentos contábeis do contribuinte. Somente após essa análise técnica será possível aferir, com a necessária liquidez e certeza, se o crédito pleiteado de fato existe e se é legítimo.

### **Conclusão**

17. Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que, proceda à análise da DIPJ retificadora do ano-calendário de 2010, apresentada em 17/12/2015, e se manifeste conclusivamente sobre:

- i) A regularidade da retificação apresentada pelo contribuinte;
- ii) A efetiva existência e a origem das bases de cálculo negativas de CSLL que fundamentaram a majoração do saldo negativo;
- iii) A exatidão do novo saldo negativo apurado e a liquidez e certeza do crédito pleiteado no PER nº 42932.17086.171215.1.2.03-8030.
- iv) Após cumprida a diligência, dar ciência ao contribuinte em querendo se manifestar no prazo de trinta dias.
- v) Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*assinado digitalmente*

**Edmilson Borges Gomes**